



PROCESSO: 0000849-81.2014.5.01.0501 - RTOrd

ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

3ª TURMA

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. Impõe-se a reparação pelos danos advindos de acidente do trabalho quando comprovada a culpa do empregador pelo sinistro que ensejou a morte do empregado. A responsabilidade decorre, no caso, da circunstância de o empregado ter sido designado para executar atividade em condições de risco acentuado, agravado pela ausência de procedimento técnico adequado e fiscalização. Além da obrigação referente à compensação do dano moral, impõe-se o pagamento da reparação pelo dano material sofrido pelos familiares do *de cujus*, esta última devida por força do artigo 948 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes: **1)THAYSA FERNANDES LEITE, 2)CRISTIAN FERNANDES LEITE, 3)JONATHAN FERNANDES LEITE e 4)LUCAS FERNANDES LEITE**, como Recorrentes e, **1)D.B. DO NASCIMENTO REFEIÇÕES e 2)INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO GOLDEN VITAL LTDA.**, como Recorridas.

RECORREM ORDINARIAMENTE OS RECLAMANTES, em face da r. sentença de fls. 162/164, proferida pelo MM Juízo da 1ª VT/Nilópolis (da lavra do Juiz Carlos Medeiros da Fonseca), **que julgou improcedentes os pedidos elencados na petição inicial.**

RELATÓRIO

OS RECLAMANTES (1)THAYSA FERNANDES LEITE, 2)CRISTIAN FERNANDES LEITE, 3)JONATHAN FERNANDES LEITE e 4)LUCAS FERNANDES LEITE), FILHOS DE LUZILÂNDIA MORAIS FERNANDES (JÁ FALECIDA), em suas razões de fls. 166/184, pretendem o deferimento de

indenização por danos morais e materiais, bem como a responsabilidade solidária/subsidiária da segunda reclamada.

Contrarrazões da Reclamada às fls. 187/192, sustentando a manutenção do julgado.

O Ministério Público, na forma do parecer de fls. 195/200, se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Recurso tempestivo (ciência às fls. 165 e recurso apresentado às fls. 166).

Regular a representação (procuração às fls. 16).

Reclamantes isentos do preparo, conforme sentença às fls. 164.

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

DO RECURSO DOS RECLAMANTES

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Dou provimento.

É incontroverso nos autos que em 07.04.2009 a ex-empregada da primeira reclamada (D.B. DO NASCIMENTO REFEIÇÕES) sofreu acidente de trabalho quando trabalhava nas dependências da segunda ré (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO GOLDEN VITAL LTDA.), ao se ferir gravemente ao ficar presa em

uma máquina de empacotar pães, que resultou no seu falecimento no mesmo dia durante o trajeto para o hospital.

Em relação à análise do conjunto probatório, peço vênia para transcrever parcialmente o Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Procurador André Luiz Riedlinger Teixeira, de fls. 195/200, o qual adoto como razões de decidir:

“Da análise dos autos, fica evidenciado que as reclamadas não tomaram as devidas cautelas em relação às normas de segurança quanto aos procedimentos de limpeza do local onde ocorrera o acidente que culminou com a morte do de cujus. Isso porque as reclamadas não colacionaram nenhuma prova capaz de elidir a sua culpa, tais como atas das reuniões tratando dos riscos ou fotos do local indicando a existência de placas de advertência ou de normas e procedimentos de segurança.

Pelo contrário. As atas de reunião da CIPA realizadas em novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009 (fls. 66/71), demonstram a total negligência da segunda reclamada, uma vez que desde a gestão anterior a segurança no local do acidente era assunto pendente, não havendo, sequer, prova nos autos de que atenção fora dada após o incidente. Mormente quando ausente nos autos ata de reunião da CIPA em que o acidente fora discutido para adoção de medidas preventivas a serem adotadas após o infortúnio corroboram com a tese de que a empregadora não se fez suficientemente diligente no quesito segurança e medicina do trabalho.

Destaque-se: o evento danoso ocorreu em abril de 2009, ou seja, apenas três meses após a última reunião da CIPA em janeiro (fls. 39 e 66).

Como se não bastasse, diversos depoimentos colhidos em sede policial (fls. 51/75) consubstanciam a negligência das reclamadas, destacando-se os seguintes trechos:

"Fls. 51 - Michel Macedo - Auxiliar de produção
- (...) ouviu o Supervisor de produção dando uma ordem dizendo que a máquina estava liberada e "de repente" a máquina começou a funcionar quando viu que a funcionária Luzilândia estava limpando embaixo do

resfriador e começou a ser puxada pelo resfriador (...)
(grifo nosso)

(Fls. 55/56) - Alex Patrício - Modelador de massa - (...)
quando o funcionário que é responsável por ligar o resfriador está fora do seu setor, um funcionário do setor do declarante que está puxando o carrinho assume e fica responsável por ligar o resfriador quando pára: (...) ligou o resfriador que voltou a funcionar e voltou rapidamente para o seu setor como é o procedimento normal; (...) viu a Sra. Luzilândia, que trabalhava fazendo serviços gerais, presa no resfriador pelo peito e havia já alguns funcionários em volta (...) (grifo nosso)

(Fls. 59/60) - Sérgio Queiroz - Técnico de segurança do trabalho - (...) Que o declarante participa das reuniões da CIPA desde outubro de 2008 e no tempo em que fez parte da CIPA nunca foi discutido nenhum procedimento de segurança para o ligamento e desligamento do resfriador; que o Supervisor de Produção, Clayton e Washington, é responsável por ditar as regras no procedimento de ligamento do resfriador; (...) que nenhum funcionário da limpeza poderia efetuar serviço de limpeza em local de risco na empresa sem a presença de mais uma pessoa acompanhando; que o resfriador se inclui nestes locais de risco. (grifo nosso)

(Fls. 63/64) - Clayton Ernesto - Supervisor de produção - (...) que o declarante somente trabalha no Setor de Pão de Forma em virtude de férias e feriados; (...) que por vezes o declarante viu a Senhora Luzilândia trabalhando sozinha e algumas vezes acompanhada; que o declarante não tem conhecimento dos procedimentos de segurança que devem ser adotados pelos funcionários da limpeza (...); que não existe nenhum supervisor da empresa de limpeza, sabendo o declarante que existe um funcionário conhecido como ZÉ, que é o mais antigo e seria o responsável pelos funcionários da limpeza (...) (grifo nosso)

(Fls. 72/73) - Deusimar Brito - Proprietário da empresa contratada - (...) que o declarante assinou documento emitida pela segurança do trabalho da empresa Golden Vital se comprometendo a não deixar nenhum funcionário da limpeza trabalhar desacompanhado em locais de risco, sendo que a própria empresa descumpre o documento na medida em que ela mesma aloca os funcionários de sua empresa individualmente em cada setor; que o declarante nunca participou de nenhuma das reuniões da CIPA na empresa e também os seus funcionários nunca receberam nenhuma instrução sobre procedimentos e segurança da empresa ou treinamento da empresa (...) (grifo nosso)

(Fls. 74/75) - José Roberto - Sócio da empresa contratante - (...) que é de responsabilidade do Supervisor de Produção analisar a quantidade de

funcionários e os procedimentos de segurança a serem adotados com as máquinas auxiliado pelos técnicos de Segurança do trabalho; que em relação aos funcionários da limpeza, o declarante esclarece que não tem conhecimento sobre procedimentos de segurança a serem adotados por estes funcionários, muito embora existam. (grifo nosso)"

Por tudo isso, em que pese as conclusões periciais de fls. 81, entende o parquet pelo inequívoco e completo descaso das reclamadas quanto às condições de risco nas quais o trabalho do "de cujus" se realizava. Tal negligência, no caso, é mais do que o suficiente para configurar a culpa das reclamadas pelo acidente e, portanto, justificar sua responsabilização subjetiva pelos danos causados ao trabalhador. Dessa forma, quer objetivamente, quer por culpa do empregador, subsiste a responsabilidade civil das reclamadas pela reparação do dano".

Portanto, verifico que o conjunto probatório apresentado comprova o acidente de trabalho sofrido, onexo causal e o evento morte do ex-empregado da primeira ré.

Passemos, então, à análise da responsabilidade do empregador.

O inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República garante aos trabalhadores o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". No mesmo sentido, o inciso I do artigo 157 da CLT estabelece que é obrigação legal do empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Além disso, o artigo 2º da CLT prevê a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador.

Com fundamento nos dispositivos constitucionais e legais mencionados, aplica-se aqui a denominada teoria do risco profissional. Esclarecedora a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

"A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi ela desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes ocorridos com os empregados no trabalho ou por ocasião dele, independentemente de culpa do empregador". (CAVALIERI FILHO,

Não se pode negar que os contornos da cláusula geral de responsabilidade objetiva abrigam um princípio protetivo, conforme já mencionado, diante da dificuldade de provar o elemento subjetivo da culpa, sendo frequente no caso de acidente do trabalho, o indeferimento do pedido por ausência de prova da culpa patronal ou por alegação de ato inseguro do empregado, ou ainda, pela conclusão da culpa exclusiva da vítima.

Tal questão, entretanto, encontra-se pacificada junto a este Regional, conforme Súmula Nº 25, que assim dispõe:

"ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil."

Assim, a responsabilidade pelos danos causados ao empregado falecido é da primeira reclamada, com fundamento no inciso III do artigo 932, bem como no parágrafo único do artigo 927, ambos do Código Civil.

A indenização por danos morais jamais reparará o sofrimento e a tortura psicológica causados pelo abuso e pela negligência das reclamadas. Por isso, de se considerar que o ressarcimento do dano moral em pecúnia é forma de compensar ou minimizar o sofrimento da vítima e de punir o agressor, inibindo novas práticas dessa natureza. Ressalte-se que tal procedimento está adequado ao que estabelece a Constituição da República.

Observada a delimitação quantitativa dos pedidos, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão, permanência e intensidade do dano moral, a situação econômica e antecedentes do responsável pelo dano, as circunstâncias em que o dano ocorreu, as consequências do acidente, e ainda, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, considero adequado e

razoável a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), que ora se arbitra a título de indenização por danos morais.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral no valor ora arbitrado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), julgando procedente o item "3" do rol de pedidos da inicial.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

Dou provimento.

Quanto à responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho, reporto-me ao tópico anterior.

O inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República é claro ao distinguir entre as consequências previdenciárias e as indenizatórias oriundas do acidente de trabalho.

O artigo 121 da Lei nº 8.213/91 também estabelece a independência entre a indenização decorrente do acidente de trabalho ou doença profissional a ser paga pelo empregador e os benefícios previdenciários devidos pelo mesmo motivo.

A Súmula nº 229 do STF é nesse sentido:

"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

Pois bem, o artigo 950 do Código Civil dispõe:

"Artigo 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Não há que se falar em compensação da pensão devida com o benefício previdenciário. O direito à pensão nasceu da responsabilidade objetiva da ré pela morte do trabalhador. Este também o entendimento consagrado no Enunciado nº 48 da Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho promovida pelo TST:

"48. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social".

Portanto devido o pagamento de pensão mensal.

Registro que o pensionamento mensal não pode ser motivo de enriquecimento sem causa, vez que tem por objetivo restaurar a situação anterior ao óbito. Logo, considero razoável e adequada a limitação da pensão até a data em que o "de cujus" completaria 78 (setenta e oito) anos, de acordo com a tabela do IBGE.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, no valor de 1,18 (hum vírgula dezoito) salários mínimos, correspondente à remuneração da trabalhadora falecida à época do óbito, parcelas vencidas e vincendas, inclusive décimos terceiros salários, a ser paga desde a data do acidente de trabalho até a data em que o *de cujus* completaria 78 (setenta e oito) anos de idade, julgando procedente o item "2" do rol de pedidos da inicial.

DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Dou provimento.

Ainda que se considerasse que a segunda ré é dona da obra, tal fato não é capaz de afastar a sua responsabilidade subsidiária. É inaplicável o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Ora, a construção jurisprudencial acima transcrita se restringe às obrigações trabalhistas. No entanto, a autora postulou na presente ação indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, não se trata de obrigação trabalhista em sentido estrito, mas sim de responsabilidade civil. Neste sentido as seguintes ementas:

"ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1, é no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Entretanto, nas lides envolvendo demandas oriundas de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional ou profissional, por se tratar de pretensões com natureza eminentemente civil (indenizações por danos morais e materiais), esta Corte tem se direcionado no sentido de que não se aplica a regra excludente de

responsabilidade referida no citado verbete, o qual restringe expressamente a abrangência de sua disposição às "obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". Nessa senda, a SDI-1/TST, em sessão realizada no dia 22/11/2012(E-RR-9950500-45.2005.5.09.0872), firmou o entendimento acerca da responsabilidade solidária do dono de obra pelas indenizações devidas por danos morais, estéticos e materiais resultantes de acidente de trabalho decorrentes de culpa por ato ilícito. Igualmente nesse caminho, precedentes atuais do STF. Registre-se que a responsabilidade do dono da obra pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho resulta diretamente do Código Civil (art. 932, III; art. 933; parágrafo único do art. 942, todos do CCB/2002), sendo, conforme o CCB, de natureza solidária. No caso concreto, a discussão envolve acidente de trabalho ocorrido no decorrer da execução de contrato de empreitada. Portanto, ainda que se considere que o contrato celebrado entre as Reclamadas tenha sido de empreitada (na estrita acepção do termo), a OJ 191/SBDI-1/TST não afastaria a responsabilização da Recorrente, pois a indenização por danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho tem natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil -, e não se enquadra como verba trabalhista stricto sensu. Esta circunstância afasta a incidência da citada OJ. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, deve ser mantida a condenação subsidiária. Assim, o recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (RR - 176985-63.2006.5.12.0029 Data de Julgamento: 13/11/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013 - pesquisado no sítio em www.tst.jus.br 05.12.2013)

"ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONTRATO DE EMPREITADA - DONO DE OBRA. A exegese dos arts. 927, caput, e 942 do Código Civil autoriza a conclusão de que, demonstrada a culpa das empresas envolvidas no contrato de empreitada, estas devem responder solidariamente pela reparação civil dos danos sofridos pelo trabalhador em decorrência de acidente de trabalho. Impende observar que o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1

do TST, ao preconizar a exclusão da responsabilidade do dono de obra pelas verbas trabalhistas oriundas do contrato de empreitada, não alcança a situação dos autos, em que se discute a responsabilidade civil do causador do dano, assim compreendido o tomador de serviços ou o empregador a quem competia a manutenção de um ambiente de trabalho seguro. Não há dúvidas de que o tomador de serviços, também no caso de contrato de empreitada, tem o dever de cautela, seja na eleição da empresa que realizará a obra contratada, seja na fiscalização de suas atividades, porque elege e celebra contrato com terceiro que intermedeia, em seu proveito, a mão de obra necessária à realização da obra pretendida. Assim, porque configurada, no caso concreto, a culpa de ambas as reclamadas pelo infortúnio que culminou na morte do trabalhador, emerge a coparticipação das reclamadas na desventura que vitimou o empregado, restando, pois, caracterizada a responsabilidade solidária pela reparação do dano mediante exegese dos arts. 927, caput, e 942, caput, do Código Civil. (RR - 450-08.2010.5.02.0261 Data de Julgamento: 13/11/2013, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2013 - pesquisado no sítio em www.tst.jus.br 05.12.2013)

Assim, a responsabilidade do empregador (prestador dos serviços) e do tomador dos serviços pelo acidente de trabalho sofrido pelo "de cujus" é tema que implica em apreciação desvinculada da relativa ao status de dono da obra, pois a proteção ao empregado não decorre da prestação de serviços em si, mas principalmente dos elementos que norteiam a responsabilidade civil por culpa, de quem assume o risco da atividade e não adota a precaução necessária à proteção do empregado (culpas "in eligendo" e "in vigilando").

É responsabilidade do tomador proporcionar um ambiente de trabalho seguro, exatamente por ser o local da prestação do serviço.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar a segunda reclamada como responsável subsidiária pelas parcelas deferidas nesta demanda, julgando procedente o item "5" do rol de pedidos da inicial.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* suscitado e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar os argumentos das partes, desde que fundamente o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 131 e 458 do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente, como preconizado no inciso I da Súmula nº 297 do TST.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO

Se a execução contra a empregadora e prestadora de serviços mostrar-se frustrada por qualquer motivo, poderá o reclamante executar imediatamente a tomadora de serviços, pois estando ambas no polo passivo da execução e no título executivo, não há benefício de ordem, sendo ambas executadas de primeira ordem. Não há que se falar em execução de sócios da empregadora e prestadora de serviços antes de ser executada a tomadora de serviços, pois sócios são responsáveis patrimoniais de segunda ordem (art. 592, inciso II, do CPC) e as rés (empregadora/prestadora de serviços e a tomadora de serviços) são responsáveis patrimoniais de primeira ordem, por constarem no título judicial executivo.

O imposto de renda não incide sobre o valor recebido a título de dano moral, visto inexistir qualquer acréscimo patrimonial em seu percebimento. Essa verba tem natureza indenizatória, de reparação do sofrimento e da dor causados pela lesão de direito e sentidos pela vítima ou seus parentes.

Em relação ao dano moral, ainda que os juros de mora sejam aplicáveis a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme determinam os arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT, o marco inicial para incidência da correção monetária ocorre a partir da data em que se constituiu o direito, ou seja, da data da sentença ou acórdão que julgou o pedido procedente pois é nesse momento em que se constituiu em mora o devedor, na forma da Súmula nº 439 do TST.

O índice a ser adotado para a atualização monetária é aquele previsto na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja incidência da correção se dará a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês vencido. Ou seja, juros de mora, a 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento desta reclamação (art. 883 da CLT), na forma do § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, onde cada mês será considerado montante para aplicação dos juros. Os juros fluirão até o efetivo pagamento total da condenação, não se aplicando o §4º do art. 9º da Lei 6.830/80, ante a sua incompatibilidade com o §1º da Lei 8.177/90, por ser este específico para a execução trabalhista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pelos reclamantes e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para: a) condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral no valor ora arbitrado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), julgando procedente o item “3” do rol de pedidos da inicial; b) condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, no valor de 1,18 (hum vírgula dezoito) salários mínimos, correspondente à remuneração da trabalhadora falecida à época do óbito, parcelas vencidas e vincendas, inclusive décimos terceiros salários, a ser paga desde a data do acidente de trabalho até a data em que o *de cuius* completaria 78 (setenta e oito) anos de idade, julgando procedente o item “2” do rol de pedidos da inicial; e c) condenar a segunda reclamada como responsável subsidiária pelas parcelas deferidas nesta demanda, julgando procedente o item “5” do rol de pedidos da inicial; na forma da fundamentação supra. Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à condenação por este órgão recursal.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** o recurso interposto pelos reclamantes e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para: a) condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral no valor ora arbitrado de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), julgando procedente o item “3” do

rol de pedidos da inicial; b) condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, no valor de 1,18 (hum vírgula dezoito) salários mínimos, correspondente à remuneração da trabalhadora falecida à época do óbito, parcelas vencidas e vincendas, inclusive décimos terceiros salários, a ser paga desde a data do acidente de trabalho até a data em que o *de cujus* completaria 78 (setenta e oito) anos de idade, julgando procedente o item “2” do rol de pedidos da inicial; e c) condenar a segunda reclamada como responsável subsidiária pelas parcelas deferidas nesta demanda, julgando procedente o item “5” do rol de pedidos da inicial, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator. Custas pelas reclamadas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à condenação por este órgão recursal.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2015.

ANGELO GALVÃO ZAMORANO
Desembargador do Trabalho
RELATOR

AZ1/SM/CF